

SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Estabelece normas gerais e parâmetros para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade, decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CONANDA), no uso da atribuição que lhe confere o Art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991) e do disposto no Art.77, incisos I e II, do Decreto nº 9.579 de 22 de novembro de 2018 e do Art. 76, do Decreto nº 11.473, de 06 de abril de 2023, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais e parâmetros para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade, decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários.

Art. 2º A proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade implica na articulação da família, da sociedade e do Estado, a fim de se garantir a efetividade e a completude na provisão de cuidados e direitos, sob a primazia do poder público.

Art. 3º O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente promoverá, de forma articulada, a proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade, unilateral ou bilateral, promovendo medidas de defesa, proteção, promoção, participação infanto-juvenil e controle social participativo, para efetivação de direitos.

Art. 4º Para efeitos desta resolução considera-se:

I - Orfandade: condição social e jurídica em que se encontra a criança ou o adolescente em que um ou mais dos pais faleceram considerando as multiparentalidades ou cuidadores primários, gerando a perda de convívio e o rompimento de vínculos em decorrência de óbito, ensejando atenção e proteção específica, integral do Poder Público conforme às suas necessidades de natureza material, física, mental e emocional;

II - Orfandade unilateral: a condição social e jurídica que se encontra a criança ou o adolescente em que um dos pais, considerando as multiparentalidades, ou cuidadores primários faleceram;

III - Orfandade bilateral: a condição social e jurídica em que se encontra a criança ou adolescente em que ambos os pais, considerando as multiparentalidades, ou cuidadores primários faleceram; e

IV - Cuidadores primários da criança e do adolescente: são aqueles que aprofundam seu cuidado e sustento e, mesmo que sem formalização legal ou judicial, responsáveis pela relação de seu convívio protetivo.

CAPÍTULO II

DIREITOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º Além de outros dispostos na Constituição Federal, na legislação, e nos tratados dos quais o Brasil é signatário, são direitos das crianças e adolescentes em condição de orfandade:

I - Direito ao luto, à preservação e cultivo de sua ancestralidade e da memória familiar e social;

II - Manutenção ou reconstrução de suas relações afetivas, familiares e comunitárias;

III - Garantia de ser informado e proceder com a escuta e manifestação nos processos decisórios que lhes dizem respeito, inclusive nos serviços de atenção, de cuidado e judicial que lhe são prestados;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso I do caput, compreende-se o direito à ancestralidade, dentre outras dimensões, como direito ao reconhecimento, ao pertencimento e a valorização das memórias e dos vínculos familiares, comunitários, culturais e sociais que constituem a identidade social da criança e do adolescente.

Art. 6º São princípios aplicáveis aos cuidados com crianças e adolescentes na condição de orfandade no âmbito do sistema de garantia de direitos:

I - O reconhecimento da orfandade em sua expressão social e jurídica de desproteção social, implica em ações de responsabilidade do Estado, da Sociedade e da Família para garantir proteção integral à criança e ao adolescente sob orfandade;

II - Todas as ações deverão ser norteadas pelo princípio da intervenção mínima, conforme dispõe o Art.100, VII do ECA, de forma que a criança, seus pais, cuidadores principais ou responsáveis legais sejam ouvidos e informados sobre os seus direitos, os motivos e os meios da intervenção;

III - O melhor interesse da criança e do adolescente na condição de orfandade;

IV - A preservação e priorização da convivência da criança e do adolescente com a família de origem, natural ou extensa, compreendida como um grupo de pessoas com laços de consanguinidade, de aliança, de afinidade, de afetividade ou de solidariedade;

V - A garantia da minimização de danos, da não flexibilização de direitos, da disponibilização de atenções de forma justa, respeitando o princípio da intervenção mínima, da não discriminação e do respeito à cultura e aos costumes, nas atenções e nos cuidados da criança e do adolescente na condição de orfandade; e

VI - A coordenação sistêmica, com incidência territorial, intersetorial, interinstitucional e familiar considerando as especificidades dos povos originários, quilombolas, povos e comunidades tradicionais, das ações de promoção, defesa e controle social e participativo de direitos da criança e do adolescente na condição de orfandade.

CAPÍTULO III

DA ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SETORIAIS NO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS

Art.7º A condição de orfandade, definida nos termos dessa resolução, quando resultar em situação de risco, é suficiente para suscitar a atenção e o cuidado do Sistema de Garantia de Direitos, devendo os poderes públicos conferirem atenção especial e específica a determinadas condições de agravamento de risco e vulnerabilidades, em situação de rua e com deficiência que justificadamente demandem tratamento diferenciado.

§ 1º Sem prejuízo de outras situações, serão objeto de atenção especial as condições de orfandade decorrentes de situações de pandemias, feminicídio, violência policial e urbana e desastres climáticos.

§ 2º A orfandade bilateral ou da mãe, sobretudo na primeira infância ensejará a construção de protocolos intersetoriais e integrados de acompanhamento específicos, de acordo com a necessidade de cada situação.

Art. 8º Compete aos poderes públicos, por meio dos seus órgãos federais, estaduais, municipais e distrital e aos demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, no âmbito e no limite de suas competências implementar serviços, programas, projetos, benefícios e outras estratégias para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade.

Art. 9º Caberá ao Conanda constituir um grupo temático dando continuidade aos trabalhos realizados, que visa realizar reuniões, encontros e articulações necessárias com conselhos de políticas públicas setoriais, órgãos do poder executivo, legislativo e judiciário, visando desenhar e implementar instrumentos de políticas públicas setoriais voltados para a garantia da proteção integral à criança e ao adolescente na condição de orfandade.

Art. 10 O GT deverá fazer articulações especialmente com os órgãos responsáveis pelas políticas públicas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer visando elaborar normas gerais e diretrizes de Garantia da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente na condição de orfandade, que deverá ser aprovado por meio de resolução conjunta entre os respectivos conselhos de políticas públicas.

Parágrafo único. A construção e aprovação das normas gerais e diretrizes de ação deverá ocorrer no prazo de 180 dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 11 O CONANDA em parceria com a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, deverá tomar providências para aprimorar o tema orfandade no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), com a atualização do conceito utilizado, de modo a garantir Acesso e Extração de Dados sobre Orfandade no SIPIA.

Art. 12 Recomenda-se ao Poder Executivo promover, nos termos do inciso XIV do Art. 3º da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, a interoperabilidade entre seus sistemas pertinentes.

§ 1º Estabelecer procedimentos para o registro da orfandade de crianças e adolescentes, desde a data da sua ocorrência, possibilitando a produção de dados oficiais regulares.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, recomenda-se à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em função do disposto no Art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal, fomentar o compartilhamento dos mesmos dados por comunicação direta entre as serventias notariais e os serviços socioassistenciais municipais.

§ 3º O disposto neste artigo observará o art. 7º, III c.c o art. 11, II, "b" c.c o art. 14, § 3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a legislação específica de proteção da criança e do adolescente, sempre visando seu melhor interesse.

Art. 13 Recomenda-se ao Poder Judiciário facilitar o fluxo de atuação nas ações judiciais relacionadas à guarda, tutela, alimentos, inventário, alvará, benefícios previdenciários, retificação de assento de óbito, direitos trabalhistas pendentes, disponibilidade de documentos para garantia de direitos relativos à orfandade da criança e do adolescente e o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP), compartilhamento de informação, a partir do CPF da criança e do adolescente, entre as políticas públicas, sobre o qual dispõe a Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022, ou outro que venha lhe substituir, com a finalidade de dotar a vigilância socioassistencial, a vigilância em Saúde e outros sistemas pertinentes, a serem definidos por fluxo específico, das informações necessárias sobre o número e a localização das crianças na condição de orfandade, providenciando marcadores específicos em cada base de dados e mecanismos de identificação de alertas nos sistemas de informações que possibilitem a tomada de decisão baseada em dados, visando a integração do atendimento as demandas e necessidades, decorrentes da orfandade de crianças e adolescentes, à produção de fluxos, à elaboração de protocolos intersetoriais e de indicadores que possibilitem o monitoramento, avaliação do atendimento.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA DE POL PONIWAS
Presidente do Conselho

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.182, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Portaria MEC nº 1.087, de 31 de outubro de 2024, que autoriza a instituição do Programa de Gestão e Desempenho - PGD, no âmbito do Ministério da Educação e estabelece diretrizes gerais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e o art. 3º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023, e o que consta do Processo SEI nº 23000.014487/2024-99, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 1.087, de 31 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Os atos de instituição do PGD deverão ser publicados pelas unidades de que trata o art. 4º em até noventa dias, a contar da data de publicação desta Portaria, observando o disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022.

Parágrafo único. Os planos de trabalho aprovados sob a égide da Portaria MEC nº 267, de 30 de abril de 2021, e da Portaria SE/MEC nº 910, de 22 de outubro de 2021, permanecem válidos até 28 de fevereiro de 2025." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

DESPACHO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01145/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 28 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 489/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão expressa na Portaria nº 396, de 19 de outubro de 2023, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Estudos Sociais Aplicados de Viana - Fesav, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, BR 101, Km 11, Bairro Universal, no município de Viana, no estado do Espírito Santo, mantida pelo Campus Mundi - Consultoria e Serviços Educacionais Ltda., com sede no município de Vitória, no estado do Espírito Santo, conforme consta do Processo nº 23000.035698/2022-01.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

DESPACHO DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e conforme os fundamentos aduzidos no Parecer nº 01133/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 22 de novembro de 2024, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, homologo o Parecer CNE/CES nº 436/2024, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que analisou o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal da Bahia - UFBA, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Doutorado em Economia, obtido por Francisco Carlos Ribeiro, na Escuela Superior de Economía y Administración de Empresas - Eseade, em Buenos Aires, na Argentina, em função de a universidade pública em causa ter a proeminência em reconhecer o diploma de pós-graduação strictu sensu, não cabendo ao Conselho Nacional de Educação - CNE reordenar, no mérito, essa decisão, conforme consta do Processo nº 23001.000099/2024-11.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro

